

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2024

Determina às delegatárias de serviços de telecomunicações o fornecimento de fatura detalhada, desconto automático sobre o valor mensal em caso de interrupção na prestação do serviço e notificações sobre interrupção temporária do serviço.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.547, de 2024, obriga as concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações a fornecerem fatura detalhada, desconto automático sobre o valor mensal em caso de interrupção na prestação do serviço e notificações sobre interrupção temporária do serviço.

O projeto não possui apensos e foi distribuído, respectivamente, às Comissões de Defesa do Consumidor; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



\* C D 2 2 5 2 9 3 3 0 5 8 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque que deve reger o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos, que o Projeto de Lei nº 4.547, de 2024, merece inegável acolhimento.

Ao determinar o fornecimento de fatura detalhada, a concessão de descontos automáticos em casos de interrupção e a comunicação prévia sobre interrupções programadas, a proposição favorece a concretização, no segmento dos serviços regulados de telecomunicações, dos preceitos fundamentais que revestem nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Tais preceitos demandam dos fornecedores de serviços concedidos – além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um acervo de responsabilidades anexas decorrentes das normas protetivas específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990).

E esse acervo reúne obrigações como respeitar o equilíbrio contratual, seguir o dever de informação ampla e adequada, assegurar a transparência e boa-fé nas suas relações comerciais e proteger os interesses econômicos dos consumidores.

Nesse contexto, no que toca ao fornecimento de fatura detalhada, trata-se de exigência coerente com o direito fundamental à informação clara, adequada e ostensiva, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código. A fatura detalhada permite ao consumidor auditar os serviços contratados, identificar eventuais cobranças indevidas e exercer, de modo pleno e tempestivo, seu direito de contestação e defesa.

Do ponto de vista regulatório, a medida ainda reforça os princípios da transparência e da boa-fé objetiva nas relações de consumo, assegurando equilíbrio contratual e prevenindo práticas comerciais abusivas,



\* C D 2 5 2 9 3 3 0 5 8 4 0 0 \*

como a cobrança de serviços não solicitados ou de complexa compreensão para o consumidor.

A obrigatoriedade de desconto automático proporcional nos casos de interrupção do serviço, por seu turno, está inequivocamente consonante com o artigo 20 do Código, que assegura ao consumidor, em caso de vício na prestação do serviço, o direito a abatimento proporcional no preço. O desconto obrigatório preserva a isonomia contratual e inibe o enriquecimento sem causa por parte das prestadoras, além de promover incentivo à melhoria na qualidade do serviço.

Já a comunicação prévia sobre interrupções programadas na prestação do serviço é uma exigência que decorre diretamente do princípio da transparência contratual e do dever de informar, ambos pilares do Código de Defesa do Consumidor.

A falta de aviso prévio sobre paralisações gera prejuízos relevantes ao consumidor, especialmente diante do grau de essencialidade que os serviços de telecomunicações assumem na sociedade contemporânea, afetando desde atividades econômicas até funções básicas do cotidiano. A notificação prévia não apenas protege os interesses do consumidor, como também promove a previsibilidade nas relações contratuais e fortalece significativamente a confiança no serviço regulado.

Não desconhecemos que as exigências estabelecidas neste projeto já estão, de certa forma, previstas no vigente Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL). Entretanto, acreditamos que a elevação para dispositivos expressos da lei de regência das telecomunicações confere o grau de hierarquia e certeza jurídica que normas dessa relevância merecem, a par de assegurar sua observância ao longo do tempo, independentemente de eventuais conjunturas regulatórias.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.547, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



\* C D 2 5 2 9 3 3 0 5 8 4 0 0 \*

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-6115

Apresentação: 18/06/2025 11:16:06.520 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 4547/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 9 3 3 0 5 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252933058400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro